

A
FUNDAÇÃO DO ABC
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Coleta de Preços - Processo nº 148/2025

SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.158.640/0001-07, estabelecida na Estrada Tenente Marques, nº 4961, Chácara do Solar III, CEP: 06.530-001, Santana de Parnaíba/ SP, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts 35 e 36 do Regulamento de Compras e Contratação da Fundação do ABC, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.476.731/0001-15 para os lotes I e III, e JM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA inscrição no CNPJ nº 08.368.260/0001-26 para o lote II, na Coleta de Preços nº 148/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:

MÉRITO:

1. DOS FATOS

Trata-se da Coleta de Preços nº 148/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APOIO DE DIAGNÓSTICO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FUABC - CONTRATO DE GESTÃO SÃO MATEUS, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.



No dia 30 de julho de 2025 iniciou-se os procedimentos relativos a Coleta de Preços em epígrafe, e, após as análises documentais das empresas ONE LAUDOS e JM SERVIÇOS, a FUABC sagrou-se ambas as empresas vencedoras da presente Coleta, que, mesmo deixando de apresentar todos os documentos exigidos em edital, foram julgadas vencedoras do processo.

Em razão das preliminares acima invocadas e conforme será demonstrado, as empresas ONE LAUDOS e JM SERVIÇOS devem, por força do disposto do próprio edital e na legislação vigente, ser inabilitadas do certame!!!

2. DO DIREITO

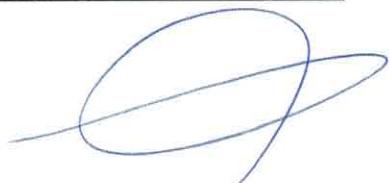
A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe acerca do necessário atendimento por parte dos interessados em contratar com a administração pública direta ou indireta às exigências de qualificação jurídica, técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações previstas pelo edital, previsão que encontra eco no regramento contido no Regulamento de Compras e Contratação da Fundação do ABC.

A decisão em habilitar as empresas não pode prosperar, uma vez que os ditames editalícios não foram atendidos em sua plenitude. Qual seria o sentido do edital exigir determinados documentos e legitimar o concorrente que não o cumpre? Há uma clara afronta ao art. 25 do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC, e em especial ao art. 28, incisos I, IV, VII, VIII e X do CAPÍTULO II – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Art. 25. O envio de toda documentação solicitada, implicará na inscrição automática no Cadastro Único de Fornecedores da Fundação do ABC, responsabilizando-se o fornecedor pelas informações, veracidade e atualização do que no cadastro consta, sob pena de desclassificação no processo de aquisição de bens e contratação de serviços.

[...]

Art. 28. Verificada a melhor proposta, o vencedor deverá apresentar os seguintes



documentos de habilitação:

I. - Municipal (certidão de tributos mobiliários e **imobiliários**), conforme o domicílio ou sede da participante;

IV. certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 12.440/11;

VII. toda documentação específica, pertinente ao ramo de atividade;

VIII. prova do Registro nos órgãos competentes, quando couber;

X. certificação de órgão competente, quando cabível

Os dispositivos trazidos acima demonstram com clareza que obrigatoriamente os princípios regulamentadores da Fundação do ABC devem ser respeitados, além de apontar que há condições específicas para participação do processo de Coleta de Preços, e a falta de envio de qualquer documento do edital resultará em sua inabilitação do processo.

3. DOS DESCUMPRIMENTOS EDITALÍCIOS PELAS EMPRESA ONE LAUDOS E JM SERVIÇOS:

Primeiramente, o edital, em seu item 6.9 é claro ao especificar, que::

6.9. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Ato convocatório.

6.9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

6.9.1.1. contiverem vícios insanáveis;

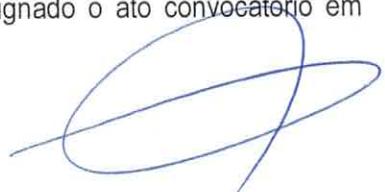
6.9.1.2. não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital e seus anexos;

6.9.1.3. apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

6.9.1.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Contratante;

6.9.1.5. apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Logo, não tendo as empresas ONE LAUDOS e JM SERVIÇOS impugnado o ato convocatório em



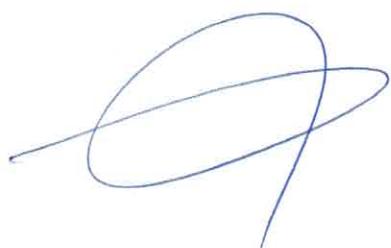
momento oportuno para que fosse excluído e/ou alterado todos os itens em que **NÃO** atenderam ao edital, pressupõe, obviamente, que houve aceitação integral às suas disposições, tanto editalícias quanto processuais, conforme restará destrinchado pontualmente a seguir:

3.1. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CNDT - ONE LAUDOS

Desde logo, constata-se evidente descumprimento do item 4.7 do edital por parte da empresa Recorrida, no que se refere à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

4.7. Prova de inexistência de débitos trabalhistas, através do documento “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT”, expedida pela Justiça do Trabalho conforme a Lei nº 12.440/2011.

Nota-se que a empresa One Laudos participou do certame utilizando o CNPJ da matriz nº 24.516.372/0001-33, sendo este o número constante em todos os demais documentos apresentados. No entanto, ao apresentar a CNDT, o fez com o CNPJ da filial nº 24.516.372/0002-14, o que configura incompatibilidade documental e descumprimento direto da exigência legal, uma vez que a certidão deve refletir a regularidade trabalhista do CNPJ efetivamente utilizado no presente processo, ou seja, é de conhecimento amplo que a CNDT da filial não substitui a CNDT da matriz.





PODER JUDICATÓRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

143125
473
8

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ONE LAUDOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 24.516.372/0002-14

Certidão nº: 27401647/2025

Expedição: 19/05/2025, às 10:48:45

Validade: 15/11/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ONE LAUDOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 24.516.372/0002-14, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Logo, sem necessidade de maiores delongas, diante do evidente descumprimento do item 4.7 do edital, deve a Recorrida ser inabilitada da presente Coleta de Preços, uma vez que apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida em CNPJ diverso daquele utilizado em sua participação no certame.

3.2. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENFERMAGEM – ONE LAUDOS E JM SERVIÇOS

Conforme estabelecido pelos itens 4.29, 4.30 e 4.31 do edital, é exigido a apresentação dos seguintes documentos:

4.29. Toda documentação específica, pertinente ao ramo de atividade.

4.30. Prova do Registro nos órgãos competentes, quando couber.

4.31. Certificação de órgão competente, quando cabível.

Pois bem, exatamente referente aos itens supramencionados, a Recorrente, ora SPX, apresentou impugnação ao edital em 30/06/2025, questionando se as exigências editalícias se referiam aos registros nos Conselhos de Classe CRM, CRTR, COREN e CREA, já que os serviços abrangem todas as especialidades mencionadas, evitando assim uma possível desclassificação por descumprimento editalício.



Em 18/07/2025 foi publicado pela Fundação do ABC a resposta à impugnação, conforme imagem abaixo:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - FUNDAÇÃO DO ABC - PROCESSO Nº 148/25 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APOIO DE DIAGNÓSTICO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FUABC - CONTRATO DE GESTÃO SÃO MATEUS, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Após a análise da impugnação ao Memorial Descritivo apresentado pela empresa SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, segue a resposta anexa.

Publicado em: 18/07/2025

IMPUGNAÇÃO - FUNDAÇÃO DO ABC - PROCESSO Nº 148/25 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APOIO DE DIAGNÓSTICO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FUABC - CONTRATO DE GESTÃO SÃO MATEUS, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

A Fundação do ABC, informa o recebimento da impugnação protocolado pela empresa SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA. - CNPJ nº 09.158.640/0001-07, em 30/06/2025 às 15:28. Considerando a necessidade de análise, informamos que o presente ato convocatório está SUSPENSO temporariamente. Encaminhado ao departamento jurídico a impugnação para análise.

Publicado em: 01/07/2025

Na presente resposta aos itens ora questionados (4.29, 4.30 e 4.31) foi especificado a seguinte documentação:

No que tange às exigências técnicas e registros profissionais, o edital contempla, nos itens 4.29 a 4.31, a exigência de apresentação de documentação específica e pertinente ao ramo de atividade, conforme detalhado no Anexo I do Termo de Referência. Tais exigências incluem o registro nos conselhos profissionais competentes e a apresentação de certificações cabíveis.

Destaca-se, por exemplo, a aplicação da Resolução COFEN nº 721/2023, que estabelece a obrigatoriedade de registro de responsabilidade técnica para empresas que atuam com equipe de enfermagem em serviços de imagem, bem como licença sanitária, conforme consta na impugnação apresentada por V.Sa., o Artigo Nº 28, Parágrafo Único, Inciso IV, do Regulamento de Compras e Contratos da FUABC.

Vislumbra-se, portanto, que os termos “no que tange às exigências técnicas e registros profissionais, o edital contempla, nos itens 4.29 a 4.31, a exigência de apresentação de documentação específica e pertinente ao ramo de atividade”; que “tais exigências incluem o registro nos conselhos profissionais competentes e a apresentação de certificações cabíveis”, e complementa ao citar como exemplo a aplicação da Resolução COFEN nº 721/2023, que “estabelece a OBRIGATORIEDADE de registro de responsabilidade técnica para empresas que atuam com equipe de enfermagem em serviços de imagem”, bem como licença sanitária (g.n.)

Ou seja, é clarividente que as Recorridas descumprirem a exigência, pois deveria minimamente



apresentar o **Certificado de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro responsável pela empresa**.

Ora, na presente resposta à impugnação acima é citado Responsabilidade Técnica de Enfermagem, **bem como licença sanitária**, logo, devendo as empresas apresentarem ambas as documentações exigidas. Então, questiona-se: Por que a Recorrida One Laudos apresentou a licença sanitária citada na resposta, mas não o Certificado de Responsabilidade Técnica? Já quanto a Recorrida JM SERVIÇOS, houve o descumprimento de ambos os documentos, pois não apresentou o certificado, nem a licença sanitária.

Importante pontuar que referida exigência foi publicada no site da Fundação do ABC para conhecimento de todos os interessados, e com fácil acesso a todos os participantes. Assim, não tendo as Recorridas impugnado o ato convocatório, pressupõe, obviamente, que houve aceitação integral às suas disposições, tanto editalícias quanto processuais.

Qualquer inconformismo ou discordância com os termos do Edital ou do processo deveriam ser manifestados previamente à abertura da coleta, em sede de impugnação, o que não o fez.

A Jurisprudência, inclusive, é pacífica sobre o tema:

A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA" (grifamos) (STJ, ROMS – 15051, Processo: 200200755215, UF: RS, Segunda Turma, 01/10/2002, Relatora: ELIANA CALMON).

Também não há como demonstrar desconhecimento da exigência, já que houve a apresentação do documento de licença sanitária por uma das Recorridas. Então por qualquer ângulo que se possa analisar, fica claro que havia conhecimento de quais documentos deveriam ser apresentados.

Desta forma, tendo aceito o edital em sua integralidade e não tendo apresentado o "Certificado de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro", descumpre as empresas ONE LAUDOS e JM SERVIÇOS mais um item do edital, devendo ser inabilitadas do processo.

3.3. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES E TODA



DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA, PERTINENTE AO RAMO DE ATIVIDADE – ONE LAUDOS E JM
SERVIÇOS

Ainda no tocante ao mesmo tema das exigências editalícias relacionadas no tópico acima e que também encontram respaldo no art. 28, incisos VII, VIII e X, do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC, foi estabelecido a obrigatoriedade de apresentação, por parte das empresas participantes, dos seguintes documentos:

4.29. Toda documentação específica, pertinente ao ramo de atividade.

4.30. Prova do Registro nos órgãos competentes, quando couber.

4.31. Certificação de órgão competente, quando cabível.

Desta forma, somado as exigência dos itens supramencionados e do art. 28, incisos VII, VIII e X do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC, entende-se que com a resposta à impugnação, ocorreu a ratificação de quais documentos deveriam ser apresentados, tornando-se obrigatório à todas as empresas a apresentação de registro nos conselhos profissionais competentes, conforme resposta abaixo:

No que tange às exigências técnicas e registros profissionais, o edital contempla, nos itens 4.29 a 4.31, a exigência de apresentação de documentação específica e pertinente ao ramo de atividade, conforme detalhado no Anexo I do Termo de Referência. Tais exigências incluem o registro nos conselhos profissionais competentes e a apresentação de certificações cabíveis.

Vejamos, o serviço é composto por médicos, técnicos de radiologia, equipe de enfermagem, e reforma e adequação das salas por conta da Contratada.

Pois bem.

Se o edital, o regulamento de compras e a própria resposta à impugnação ratifica que as "exigências incluem o registro nos conselhos profissionais competentes" e que deve ser apresentado toda a "documentação específica e pertinente ao ramo de atividade", entende-se por consequência lógica que as empresas devem obrigatoriamente apresentar o registro de cada Conselho de Classe pertinente a atividade do escopo dos serviços, ou seja, CRM, CRTR, COREN e CREA.



Se o manuseio dos equipamentos e a realização dos exames são feitos por técnico de radiologia; os laudos realizados por médicos, não o podendo ser por qualquer outro profissional, a elaboração de protocolos assistenciais e acompanhamento na execução dos exames por enfermeiros e técnicos de enfermagem, a reforma e adequação de salas (física, elétrica, hidráulica e lógica) por engenheiro, se torna determinante que exigido a mão de obra qualificada para tal serviço, deve conter também a fiscalização do exercício da profissão pelo órgão competente, ou seja, fiscalização pela entidade de classe competente.

Desta forma, tendo as Recorridas apresentado tão somente o Registro da empresa junto ao CRM com o médico responsável técnico, e o registro junto ao CRTR, descumpre as exigências editárias por ausência de 5 (cinco) documentos:

- Certificado SATR para a comprovação da responsabilidade técnica junto ao CRTR;
- Registro da empresa no COREN e sua responsabilidade técnica;
- Registro da empresa no CREA e sua responsabilidade técnica

3.4. DA AUSÊNCIA DE MÉDICO ESPECIALISTAS E REGISTRO NO CNES – ONE LAUDOS

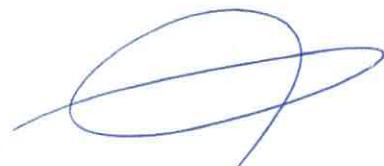
Conforme estabelecido pelo item **9. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA**, é exigido a apresentação de diversos documentos técnicos, organizados por especialidades, **os quais devem ser entregues em cópias autenticadas ou em sua forma original.**

Ocorre que, conforme restará objetivamente demonstrado, a empresa Recorrida ONE LAUDOS simplesmente não enviou os documentos mencionados em edital, descumprindo em um só tópico exatos 8 itens (ausência de documento e registro no CNES). Vejamos os documentos não enviados por especialidade:

2. Exames por Ultrassonografia:

b. Cópia autenticada do Título de especialista em Diagnóstico por Imagem – Atuação em Ultrassonografia do Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR) e AMB (Associação Médica Brasileira) **e respectivo registro no CNES**

Não enviou documento de médico com título de especialista em ultrassonografia, bem como o respectivo



registro no CNES.

3. Outros exames de Cardiologia:

- a. Cópia autenticada do Certificado de Especialidade em Cardiologia e respectivo registro no CNES;

Não enviou documento de médico com título de especialista em cardiologia, bem como o respectivo registro no CNES.

4. Eletroencefalograma:

- a. Cópia autenticada do Título de Especialista em Neurofisiologista e respectivo registro no CNES;

Não enviou documento de médico com título de especialista em neurofisiologista, bem como o respectivo registro no CNES.

5. Colposcopia:

- a. Cópia autenticada do Título de Especialista em Ginecologia e respectivo registro no CNES.

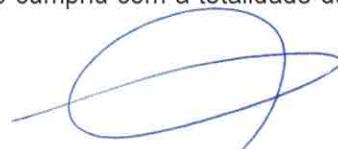
Não enviou documento de médico com título de especialista em ginecologia, bem como o respectivo registro no CNES.

1. Radiologia (Raio-x digital, mamografia digital e densitometria óssea):

Título de especialista do Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR) e respectivo registro no CNES da empresa.

Quanto ao presente item de Radiologia, foi enviado documento em cópias simples, e não autenticada, descumprindo veementemente o que determina o item 9. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA: "Para fins de complementação da habilitação as interessadas deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos originais ou cópias autenticadas".

Logo, mesmo com o envio do documento de radiologia, a Recorrida não cumpriu com a totalidade das



exigências do item.

Isto posto, de forma resumida, a Recorrida simplesmente NÃO apresentou **NENHUM** “título de especialista em diagnóstico por imagem com atuação em ultrassonografia, cardiologia, neurofisiologista e ginecologia”, e quanto a especialidade de radiologia, apresentou incompleto, conforme já supramencionado.

Não obstante, por óbvio, também não consta o registro dos médicos das referidas especialidades no CNES da empresa. Ou seja, em um único item, a Recorrida descumpriu **NOVE ACÍNTOSAS** exigências editalícias.

Assim, sem muito a discorrer sobre o assunto, já que o descumprimento é gritante e cristalino, e tendo a Recorrida participado de TODOS os lotes, deve a empresa ONE LAUDOS ser inabilitada da presente Coleta de Preços.

3.5. DA DESATUALIZAÇÃO DO CNES APRESENTADO – ONE LAUDOS

O edital exige em seu item 4.29 a apresentação de “toda documentação específica, pertinente ao ramo de atividade”, o que inclui a apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

É sabido que o CNES, sendo o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, refere-se a um documento com a finalidade de identificar se todos os dados das empresas que prestam serviços à saúde estão de acordo com as normas básicas para seu exercício, além de constar também TODOS os profissionais que realizam os devidos procedimentos. A manutenção dos dados cadastrais das empresas torna-se obrigatório para todos estabelecimentos de saúde, conforme Portaria nº 1.646/2015.

Art. 2º - O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

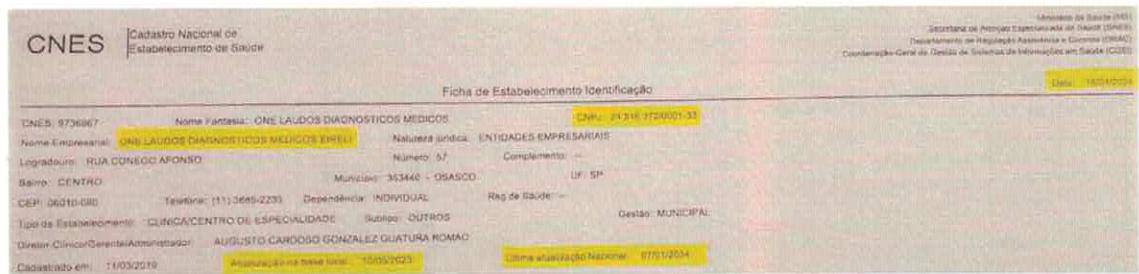


Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Assim, além de essencial, é obrigatório por lei a manutenção do cadastro **ATUALIZADO**. Como forma de conferência e comprovação, a empresa cadastrada no CNES passa a ser identificada no Ministério da Saúde e órgãos competentes através do seu número de cadastro, nome empresarial, CNPJ e afins. As consultas realizadas no cadastro do CNES identificam os dados do seu estabelecimento, seus serviços, características, tipo de atendimento, **profissionais**, responsável técnico, atividades exercidas, sua classificação, equipamentos, dentre outros que possa vir a comprovar a aptidão e a capacidade da empresa para a execução dos serviços essenciais prestados à saúde.

Art. 5º O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde.

Ocorre que ao analisar o CNES apresentado pela Recorrida na presente Coleta de Preços, é facilmente perceptível sua **desatualização cadastral**. Vejamos:



CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ficha de Estabelecimento Identificação

CNPJ: 13.218.272/0001-33

Nome Fantasia: ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS

Nome Empresarial: ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI

Natureza Jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS

Logradouro: RUA CONDE DE APONTE

Número: 57

Complemento:

Bairro: CENTRO

Município: 363460 - OSASCO

UF: SP

CEP: 06010-000

Telefone: (11) 3665-2233

Dependência: INDIVIDUAL

Reg de Saúde:

Tipo de Estabelecimento: CLÍNICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE

Ámbito: OUTROS

Gestão: MUNICIPAL

Diretor, Clínico/Gerente/Administrador: AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA ROMAO

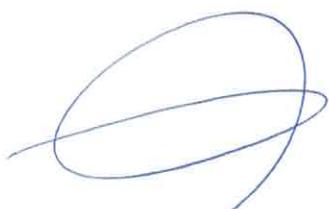
Cadastrado em: 11/03/2019

Atualização na base local: 10/05/2023

Última atualização Nacional: 07/01/2024

Como se pode notar, o documento apresentado está desatualizado a mais de 02 (dois) anos:

- Atualização na base local: 10/05/2023
- Última atualização nacional: 07/01/2024



Dito isso, conforme art. 4º da Portaria 1.646/2015 – Ministério da saúde, tendo a empresa ONE LAUDOS a obrigatoriedade de manter seu CNES atualizado com todas as informações de fato, e, não o fazendo, deve ser inabilitada da presente coleta.

3.6. DOS ÍNDICES CONTÁBEIS – ONE LAUDOS

O item 4.10 do edital exige a apresentação do seguinte documento:

4.10. A empresa deverá apresentar com base no balanço e demonstrações contábeis referidos no subitem anterior, os cálculos dos índices contábeis abaixo relacionados, que deverão ser subscritos (atestados) por profissional devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), devendo constar o nome, assinatura e número do CRC do profissional.

Pois bem, nota-se que a exigência do item 4.10 deste edital veio diferente do edital anterior (Coleta 398/24 de mesmo objeto, ocorrido em set/2024). Vejamos:

Exigência do edital anterior (Coleta 398/2024):

4.10. A empresa deverá apresentar com base no balanço e demonstrações contábeis referidos no subitem anterior, os cálculos dos índices contábeis abaixo relacionados, que deverão ser subscritos (atestados) por profissional devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), devendo constar o nome, assinatura e número do CRC do profissional.

- Índice de Liquidez Corrente (ILC):
ILC = AC/PC
- Índice de Liquidez Geral (ILG):
ILG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)
- Grau de Endividamento Geral (EG):
EG = (PC + PNC) / AT

Onde:
AC = Ativo Circulante



PC = Passivo Circulante

ARLP = Ativo Não Circulante Realizável a Longo Prazo.

PNC = Passivo Não Circulante

AT = Ativo Total

4.10.1. Serão consideradas habilitadas as empresas que atenderem aos limites abaixo especificados:

- Índice de Liquidez Corrente (ILC): valor maior ou igual a 1,00
- Índice de Liquidez Geral (ILG): valor maior ou igual a 1,00
- Grau de Endividamento Geral (EG): menor ou igual a 0,50

Exigência do edital atual (Coleta 148/25):

4.10. A empresa deverá apresentar com base no balanço e demonstrações contábeis referidos no subitem anterior, os cálculos dos índices contábeis abaixo relacionados, que deverão ser subscritos (atestados) por profissional devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), devendo constar o nome, assinatura e número do CRC do profissional.

Como se pode notar, no edital anterior era descrito expressamente os índices contábeis e os valores a serem cumpridos. No entanto, no edital ATUAL, percebe-se uma pequena "falha" na redação ao mencionar que deve ser apresentado "os cálculos dos índices contábeis abaixo relacionados", porém sem nenhuma memória de cálculo expressa, conforme edital anterior.

Desta forma, entende-se de forma clara que o edital ATUAL seguiu o mesmo padrão do edital ANTERIOR quanto a memória de cálculo e os valores a serem apresentados dos índices contábeis.

Pois bem.

Conforme item 4.10, é exigido a todas as participantes a apresentação dos índices contábeis e seus respectivos valores, sujeitando o seu fornecimento dentro dos padrões do edital. A análise desses indicadores como Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e Grau de Endividamento (GE) é amplamente utilizada para aferir a solidez financeira das empresas. Essa prática, inclusive, está prevista na Instrução Normativa nº 3/2018 do TCU, item 5.5.4, e encontra respaldo no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), que orienta a segregação adequada entre ativos e passivos circulantes e não circulantes para viabilizar essa avaliação.



Ocorre que os índices contábeis apresentados pela Recorrida demonstram valores acima do permitido (folha 604):



143/05
004

28

EMPRESA: ONE LAUDOS DIAGNOSTICOS MEDICOS EIRELI CNPJ:

24.516.372/0001-33

Regime Tributário: Lucro Real

Declaramos pelo presente que o índice de liquidez corrente, índice de liquidez geral e o grau de endividamento geral da empresa indicada, conforme registro fiscal, apresenta os valores a seguir demonstrados no período de 01/2024 a 12/2024:

| | |
|--------------------------------|------------|
| ATIVO CIRCULANTE (AC) | 57.776.263 |
| REALIZAVEL A LONGO PRAZO (RLP) | 23.196.504 |
| PASSIVO CIRCULANTE (PC) | 35.324.397 |
| PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC) | 45.244.655 |
| ATIVO TOTAL (AT) | 98.824.578 |

| ILC | ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE | |
|--|-----------------------------|------|
| ATIVO CIRCULANTE (AC) | 57.776.263 | 1,64 |
| PASSIVO CIRCULANTE (PC) | 35.324.397 | |
| ILG | ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL | |
| ATIVO CIRCULANTE (AC) + REALIZAVEL A LONGO PRAZO (RLP) | 80.972.767 | 1,01 |
| PASSIVO CIRCULANTE (PC) + PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC) | 80.569.052 | |
| EG | GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL | |
| PASSIVO CIRCULANTE (PC) + PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC) | 80.569.052 | 0,82 |
| ATIVO TOTAL (AT) | 98.824.578 | |

Diante dos números apresentados, verifica-se que o "grau de endividamento geral" da empresa atinge o índice de 0,82, valor significativamente superior ao exigido em edital, e ao parâmetro técnico usualmente aceito pelas normas contábeis, que estabelecem o limite máximo de 0,50 para esse indicador.

Esse resultado evidencia uma elevada dependência de capital de terceiros, o que acarreta maior risco financeiro, especialmente em contratos de natureza pública e de longo prazo.



Ademais, considerando que o edital expressamente exige a apresentação dos "cálculos dos índices contábeis", as empresas participantes ficam obrigadas a cumprir rigorosamente os limites técnicos estabelecidos, não podendo se afastar dos parâmetros contábeis reconhecidos, sob pena de descumprimento das exigências editalícias.

Ou seja, deixando de apresentar os índices contábeis de acordo com os valores máximos pre estabelecidos pelo edital e pelas normas contábeis, descumpre a Recorrida o item 4.10, devendo ser inabilitada da Coleta de Preços.

3.7. DO BALANÇO PATRIMONIAL – ONE LAUDOS

O edital, em seu item 4.9 exige o Balanço Patrimonial da seguinte maneira:

4.9. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancete ou balanço provisório.

Pois bem, em análise ao balanço patrimonial apresentando pela Recorrida, verificou-se que o referido documento não possui o número de identificação (HASH) gerado pela Escrituração Contábil Digital – ECD, elemento este obrigatório para garantir a autenticidade, integridade e validade do documento perante os órgãos de controle e fiscalização.

Nota-se na imagem acima (balanço apresentado pela Recorrida) que não há o número de identificação (HASH). Como exemplo, segue abaixo como deveria aparecer para que fosse possível confirmar sua autenticidade:



Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 1C.44.B9.DE.5F.E7.C3.D0.9A.68.A2.6B.04.D8.98.DD.80.D6.D4.A6-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 4 de 4

Dessa forma, a ausência do HASH torna o balanço inidôneo para fins de comprovação contábil, não atendendo aos critérios exigidos no edital para qualificação econômico-financeira, pois os livros contábeis transmitidos via SPED ECD somente terão validade quando assinados digitalmente e acompanhados do termo de abertura, encerramento e das demonstrações contábeis devidamente identificadas pelo HASH, código único de validação gerado no momento da transmissão à Receita Federal do Brasil.

Portanto, por apresentar um documento incompleto e não sendo possível verificar sua autenticidade, descumpe a empresa o item 4.9 do edital quando exigido que seja apresentado “na forma da lei”.

3.8. DA AUSÊNCIA DE MÉDICO ESPECIALISTAS E REGISTRO NO CNES – JM SERVIÇOS

Como se pode notar, a Recorrida JM SERVIÇOS também descumpriu o item **9. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA** do edital, onde é exigido a apresentação de diversos documentos técnicos, organizados por especialidades, os quais devem ser entregues em cópias autenticadas ou em sua forma original.

Ocorre que, conforme restará objetivamente demonstrado, a empresa JM SERVIÇOS simplesmente não enviou os documentos mencionados em edital, descumprindo em um só tópico exatos 8 itens (ausência de documento e registro no CNES). Vejamos os documentos não enviados por especialidade:

2. Exames por Ultrassonografia:

b. Cópia autenticada do Título de especialista em Diagnóstico por Imagem – Atuação em Ultrassonografia do Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR) e AMB (Associação Médica Brasileira) e respectivo registro no CNES

Não enviou documento de médico com título de especialista em ultrassonografia, bem como o respectivo registro no CNES.



4. Eletroencefalograma:

- a. Cópia autenticada do Título de Especialista em Neurofisiologista e respectivo registro no CNES;

Não enviou documento de médico com título de especialista em neurofisiologista, bem como o respectivo registro no CNES.

5. Colposcopia:

- a. Cópia autenticada do Título de Especialista em Ginecologia e respectivo registro no CNES.

Não enviou documento de médico com título de especialista em ginecologia, bem como o respectivo registro no CNES.

3. Outros exames de Cardiologia:

- a. Cópia autenticada do Certificado de Especialidade em Cardiologia e respectivo registro no CNES;

No que diz respeito a especialidade de cardiologia, cumpre asseverar, primeiramente, que a declaração de residência médica enviada da Dra. Mária José Nunes está totalmente INELEGÍVEL, praticamente com sua escrita apagada, dificultando até mesmo uma simples análise. De qualquer forma, conforme determinado pelo próprio edital, o documento não está autenticado e a Dra. Maria não consta registrada no CNES da empresa, conforme comprovação do CNES enviado pelo própria Recorrida.



Profissionais

| Nome | CNS | Dt. Entrada | CBO | Descrição |
|---------------------------------------|-----------------|-------------|--------|---|
| ARTHUR SANTANA RESENDE | 700003901490102 | | 225320 | MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM |
| BARBARA DO ROSARIO DA COSTA RODRIGUES | 706204514365663 | | 411010 | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO |
| BENIGNO TADEU VIANA DA SILVA | 702005376541682 | | 123105 | DIRETOR ADMINISTRATIVO |
| CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA | 707400066552573 | | 324120 | TECNOLOGO EM RADIOLOGIA |
| DAYANE SILVA SOUZA | 709007899576413 | | 324120 | TECNOLOGO EM RADIOLOGIA |
| EDUARDO TARGINO SAMPAIO | 704200726180985 | | 225320 | MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM |
| ERILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR | 703401279775918 | | 324120 | TECNOLOGO EM RADIOLOGIA |

Esta é uma cópia impressa do documento oficial. As informações oficiais atualizadas estão disponíveis no site do CNES (<http://cnes.datasus.gov.br>).

| Nome | CNS | Dt. Entrada | CBO | Descrição |
|---------------------------|-----------------|-------------|--------|---|
| FAUZI RACHED ALI | 708003366333529 | | 225320 | MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM |
| LARISSA DE OLIVEIRA | 703402294220817 | | 324115 | TECNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA |
| LUCIANA BARAUNA DA SILVA | 700100970433216 | | 324115 | TECNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA |
| MARIA RUMANA GOMES CABRAL | 700404901953444 | | 324115 | TECNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA |

Logo, mesmo com o envio do documento de cardiologia, a Recorrida não cumpriu com a totalidade das exigências do item.

2. **Radiologia (Raio-x digital, mamografia digital e densitometria óssea):**

Título de especialista do Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR) e respectivo registro no CNES da empresa.

Quanto ao presente item de Radiologia, foi enviado documento em cópias simples, descumprindo veementemente o que determina o item 9. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA: "Para fins de complementação da habilitação as interessadas deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos originais ou cópias autenticadas".

Logo, mesmo com o envio do documento de radiologia, a Recorrida não cumpriu com a totalidade das exigências do item.



Isto posto, de forma resumida, a Recorrida simplesmente NÃO apresentou NENHUM “título de especialista em diagnóstico por imagem com atuação em ultrassonografia, neurofisiologista e ginecologia, e quanto a especialidade de cardiologia e radiologia, apresentou incompleto, conforme já supramencionado”.

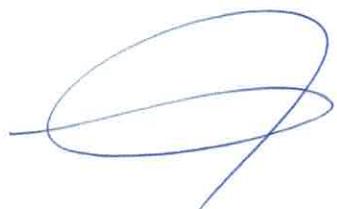
Não obstante, por óbvio, também não consta o registro dos médicos das referidas especialidades no CNES da empresa. Ou seja, em um único item, a Recorrida descumpriu **NOVE ACÍNTOSAS** exigências editalícias.

Assim, novamente, não tendo muito mais a discorrer sobre o assunto, já que o descumprimento é gritante e cristalino, e tendo a Recorrida participado de TODOS os lotes, deve a empresa JM SERVIÇOS ser inabilitada da presente Coleta de Preços.

3.9. DA AUSÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA – JM SERVIÇOS

É sabido que a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é o documento que formaliza a regularidade sanitária da empresa perante os órgãos de fiscalização, e, conforme RDC 207/2018-MS, é o “*ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares*”.

Pois bem, como já mencionado em tópicos anteriores, em resposta à impugnação realizada ao processo, foi informado, que:



2. Das exigências técnicas e registros profissionais

O Edital contempla, nos itens 4.29 a 4.31, a exigência de apresentação de documentação específica e pertinente ao ramo de atividade, conforme detalhado no Anexo I – Termo de Referência.

Tais exigências incluem o devido registro nos conselhos profissionais competentes e a apresentação de certificações cabíveis. Destaca-se, por exemplo, a aplicação da Resolução COFEN nº 721/2023, que estabelece a obrigatoriedade de registro de responsabilidade técnica para empresas que atuam com equipe de enfermagem em serviços de imagem, **bem como licença sanitária**.

Em concordância com a necessidade de posse de alvará sanitário e, conforme consta na impugnação apresenta por V.Sa., o Artigo Nº 28, Parágrafo Único, Inciso IV, do Regulamento de Compras e Contratos da FUABC explicita:

Art. 28. Verificada a melhor proposta, o vencedor deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação:

IV. licença de funcionamento da Vigilância Sanitária (Estadual ou Municipal);

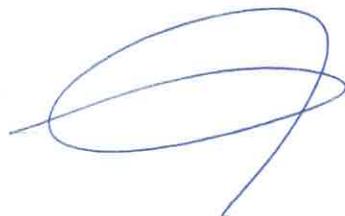
Logo, fica claro que não enviando a Licença Sanitária exigida, descumpre a Recorrida claramente mais um item do edital, devendo ser inabilitada da presente Coleta de Preços.

3.10. DO BALANÇO SPED – JM SERVIÇOS

O edital exige em seu item 4.9 a apresentação de Balanço Patrimonial da seguinte maneira:

4.9. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancete ou balanço provisório.

Conforme imagem abaixo, foi apresentado o balanço patrimonial via SPED com data de 24/03/2025:



18-391
20

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

| | |
|------|--------------------|
| NIRE | CNPJ |
| | 08.368.260/0001-26 |

NOME EMPRESARIAL
JM SERVOS DE IMAGEM LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO |
|---|-------------------------|
| Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar) | 01/01/2024 a 31/12/2024 |
| NATUREZA DO LIVRO | NÚMERO DO LIVRO |
| DIÁRIO | 7 |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) | |
| DB.51.5F.65.46.1B.64.C5.AA.71.CD.56.4B.20.D9.24.22.A5.A6.CB | |
| ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH) | |

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO | CPF/CNPJ | NOME | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | VALIDADE | RESPONSÁVEL LEGAL |
|--|-------------|------------------------------------|--------------------------------|-------------------------|-------------------|
| Procurador | 17739882801 | SILVIO SUGUMATI JUNIOR:17739882801 | 277922404615992776 00648972688 | 03/12/2024 a 03/12/2025 | Sim |
| Contabilista | 17739882801 | SILVIO SUGUMATI JUNIOR:17739882801 | 277922404615992776 00648972688 | 03/12/2024 a 03/12/2025 | Não |
| Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD | 17739882801 | SILVIO SUGUMATI JUNIOR:17739882801 | 277922404615992776 00648972688 | 03/12/2024 a 03/12/2025 | - |

NÚMERO DO RECIBO:

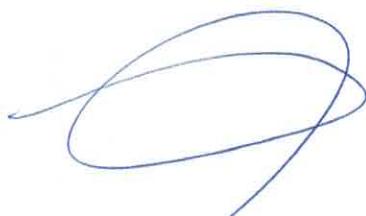
DB.51.5F.65.46.1B.64.C5.AA.71.CD.
56.4B.20.D9.24.22.A5.A6.CB-3

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 24/03/2025 às 16:00:30

73.99.B2.1B.4A.45.22.6C
1A.20.BC.7D.62.EB.C5.52

Ao analisar o documento enviado, é possível identificar que não está mais ATIVO na base de dados da receita. Vejamos:



A consulta foi realizada na data 07/08/2025 às 11:17:43 e reflete a situação da escrituração neste momento.

| CNPJ | SCP | NIRE | HASH | PERÍODO | FORMA | Nº LIVRO | DATA ENTREGA |
|--------------------|---------------|---------------|--|-------------------------|-------|----------|---------------------|
| 08.368.260/0001-26 | Não informado | Não informado | 10247BA16BA3D07FAFDF48EE19460560DB0AA719 | 01/01/2024 a 31/12/2024 | G | 7 | 28/05/2025 14:33:00 |

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Escriturações Ativas

| CNPJ | SCP | NIRE | HASH | PERÍODO | FORMA | Nº LIVRO | DATA ENTREGA |
|--------------------|---------------|---------------|--|-------------------------|-------|----------|---------------------|
| 08.368.260/0001-26 | Não informado | Não informado | 7275RAEE2ABC97C9CD38CC108F1511702EC0972B | 01/01/2024 a 31/12/2024 | G | 7 | 24/03/2025 11:45:30 |

NATUREZA:

HASH SUBSTITUTA: DB51F65461B64C5AA71CD564B20D92422A5A6CB

SITUAÇÃO:

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped.

08.368.260/0001-26 Não informado Não informado DB51F65461B64C5AA71CD564B20D92422A5A6CB 01/01/2024 a 31/12/2024 G 7 24/03/2025 16:00:30

NATUREZA:

HASH SUBSTITUTA: 10247BA16BA3D07FAFDF48EE19460560DB0AA719

SITUAÇÃO:

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped.

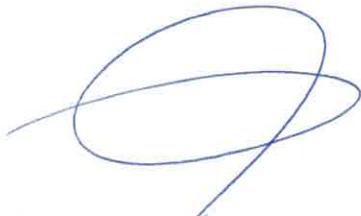
Escriturações Não-Ativas

Portanto, é possível notar que através de uma consulta no sítio do SPED, foi verificado uma via retificadora do sped ecd 2025-2024 em 28/05/2025, ou seja, o balanço patrimonial apresentado não possui validade e não é oficial, tornando o documento inválido.

4. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA DA EMPRESA JM SERVIÇOS

Por fim, a Requerente/SPX pede para que o i. sr. Pregoeiro promova diligência com o intuito de comprovar a veracidade da CERTIDÃO FEDERAL E CERTIDÃO MUNICIPAL, conforme consta da documentação da referida empresa.

A dúvida da Requerente reside, justamente, no fato de que o documento da Receita Federal apresentado indica a emissão em 30/04/2025 com validade até 28/10/2025. No entanto, ao consultar o site da Receita Federal, não é possível identificar qualquer documento neste ano de 2025 (<https://servicos.receitafederal.gov.br/servico/certidores/#/home/cnpj/consultar/resultado>).



06/08/25, 13:50

Resultado da Consulta de Certidão de Pessoa Jurídica

 >  > Resultado Consulta

Resultado da Consulta de Certidão

 Serviços do Contribuinte

  GL Guilherme
Setor 400 91

| Código de Controle | Tipo | Data - Hora de Emissão | Data de Validade | Situação |
|--------------------|----------------------------------|------------------------|------------------|----------|
| 02281001300375113 | Positiva com efeitos de negativa | 26/10/2025 - 10:16:41 | 23/04/2025 | Expirada |
| 28607EFDFAFAE157 | Positiva com efeitos de negativa | 08/04/2024 - 09:57:24 | 05/10/2024 | Expirada |
| BC7B514533CC EB59 | Positiva com efeitos de negativa | 08/04/2024 - 09:49:31 | 05/10/2024 | Expirada |
| EB9DAAE92A5516BB | Positiva com efeitos de negativa | 01/10/2023 - 23:17:36 | 29/03/2024 | Expirada |
| SB914A17D9CC4FD1 | Positiva com efeitos de negativa | 21/03/2023 - 08:38:21 | 17/09/2023 | Expirada |

Exibir: 5

1-5 de 10 itens

Página: 1

< >

Expirada: A data de validade da certidão expirou. Os atos praticados entre a data de emissão e data de validade da certidão permanecem válidos.

 Voltar

 Avaliar Serviço

 Nova Consulta



Da mesma forma que ao tentar consultar uma "nova certidão", é divulgada a seguinte informação (<https://servicos.receitafederal.gov.br/servico/certidores/#/home/cnpj/resultado>)

Resultado da Emissão de Certidão

CNPJ
08.368.260/0001-26

As informações disponíveis na Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o contribuinte 08.368.260/0001-26 são insuficientes para emitir a certidão pela Internet.

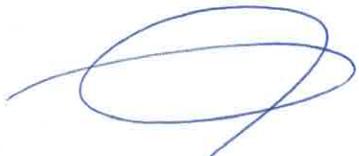
 Avaliar Serviço

 Nova Consulta

 Como Resolver?

Ou seja, como se pode notar no próprio site da Receita Federal, a última certidão emitida está com validade para 23/04/2025, e não 28/10/2025 como apresentado na presente Coleta de Preços.

O mesmo ocorre com a CERTIDÃO MUNICIPAL (MOBILIÁRIA) com validade até 27/09/2025. Ao

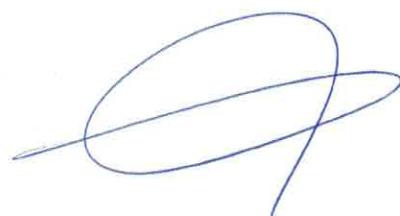


consultar a certidão pelo código de controle da certidão YSXOW36SPRE apresentada na presente Coleta de Preços (<https://francodarocha.meumunicipio.online/tributario/servlet/hwpcconsautcert>), não é possível confirmar a veracidade da certidão, visto que é gerado outro documento com validade até 04/12/2024.

A certidão apresentada pela Recorrida se refere a "Certidão positiva com efeito negativo de débitos mobiliários" com validade até 27/09/2025, como já supramencionado, e com o código de controle da certidão de nº YSXOW36SPRE. Mas ao realizar a consulta no site, é gerado uma "Certidão negativa de débitos mobiliários" com o MESMO código de controle YSXOW36SPRE, porém com validade vencida - 04/12/2024.



The screenshot shows a web interface for 'Serviços Públicos On-line' of the Prefeitura Municipal de Franco da Rocha. At the top, there is a logo for 'digcorp' and the text 'digcorp'. Below the logo is the city's coat of arms. The main heading is 'Serviços Públicos On-line' and 'Prefeitura Municipal de Franco da Rocha'. A sub-section title is 'CONSULTA AUTENTICIDADE'. A dropdown menu shows 'Tipo de Consulta: Certidão Negativa'. Below it, a text input field shows 'Código Autenticidade: YSXOW36SPRE'. At the bottom are two buttons: 'Consultar' (in a blue box) and 'Consulta Web Carr' (in a white box).



A handwritten signature in blue ink, appearing to be a cursive 'J' or a similar letter, is located in the bottom right corner of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA
ROCHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
AVENIDA LIBERDADE, Nº 250, - CENTRO
CNPJ 46.523.080/0001-60



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS

| NÚMERO | INSCRIÇÃO MUNICIPAL | CPF / CNPJ |
|----------------|---------------------|--------------------|
| Nº 177204/2024 | 23133360 | 08.368.260/0001-26 |

NOME / RAZÃO SOCIAL
JM SERVICOS DE IMAGEM LTDA

Rua.....: PREFEITO ANGELO CELEGUIM, 4038 QUADRA 10 LOTE 38
Bairro....: VILA SANTISTA
Município: Franco da Rocha
Atividade: 8640204 - Serviços de tomografia
Situação: Ativo

Certificamos que até 05/09/2024 08:25:48, o CONTRIBUINTE acima identificado NÃO possui débitos relativos a tributos, com o Município de Franco da Rocha.

Fica ressalvado o direito da Secretaria Municipal da Fazenda cobrar, a qualquer tempo, relativo a qualquer período, dívidas de responsabilidade do referido contribuinte, que vierem a ser apuradas.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Franco da Rocha, 5 de Setembro de 2024.

Emitida às 09:25:34 do dia 05/09/2024 08:25:48

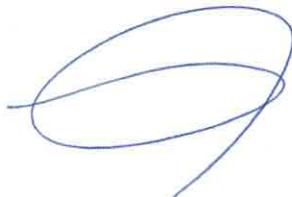
VALIDADE ATÉ: 04/12/2024

Código de Controle da Certidão/Número YSXOW36SPRE

Atenção, qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Consulte a autenticidade desta certidão em <https://francodarocha.mamunicipio.online/fam-lex/servlet/hwpconsautcert>.

Quer crer a Requerente que a diligência irá comprovar o verdadeiro status de ambos os documentos. Na persecução da verdade é imperiosa a diligência e, se sanada a dúvida e esclarecida a suspeita, nada prejudicará o processo; ao contrário, dará maior legitimidade e transparência a ele.



Por conseguinte, a Requerente roga para que a Comissão de compras e contratação promova diligência, conforme previsto no item 3.6 do edital:

3.6. A administração da CONTRATANTE fica reservada o direito de efetuar diligências em qualquer fase da Coleta de Preços para verificar a autenticidade e veracidade dos documentos e informações apresentadas nas Propostas, bem como esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão, posterior de documento ou informação exigido neste ato convocatório.

Marçal Justen Filho ensina que:

"Em primeiro lugar deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não uma diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (g.n) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556)

Adilson de Abreu Dallari em, Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003. p. 121:

"Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria o risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante."
(g.n.)

Na existência de um fundado receio quanto ao conteúdo de um documento apresentado na coleta de preços, REQUEREMOS, portanto, que a Comissão de Compras ou Autoridade Competente, em homenagem ao princípio da transparência e do interesse público, apure a autenticidade das informações dos referidos



documentos e, na hipótese de constatação de inautenticidade, promova as gestões cabíveis aos órgãos de controle interno e externo.

5. DO DEVER DE OBEDIÊNCIA AO EDITAL. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso do processo e o descumprimento das normas nele constantes, a Fundação frustraria a própria razão de ser da coleta e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, segurança jurídica, moralidade e isonomia.

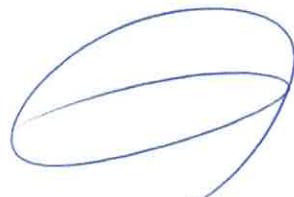
Quanto à vinculação do julgamento ao edital, o STJ tem reiterado sua posição:

“... aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame " (Resp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44493 2013.04.05688-5, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2016 ..DTPB.:)

Nesse sentido:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte.
2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação.



3. o edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. Segunda Câmara Cível. Agravo nº 70068402759. Comarca de Marau. DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) E DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR. 16/03/2016.

O princípio da vinculação ao edital/memorial, preceituado no art. 5º do Regulamento de Compras e Contratação da Fundação do ABC, tem a finalidade específica de instruir o agente de contratação a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à coleta, mesmo porque, as exigências do edital foram estabelecidas pela própria Fundação do ABC. E, nesse diapasão, não tendo as Recorridas impugnado o edital, tornou-se obrigatório o cumprimento a todas as disposições nele contidas.

No mesmo sentido caminhou MARÇAL JUSTEN:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do § 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (g.n.)

O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento da coleta de preços e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam da presente coleta têm ciência e conhecimento



das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa. Aliás, esta é a consequência lógica e esperada para a empresa que viola as regras do edital.

Nesse toar, Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a empresa deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteri Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

E complementa dizendo que o edital é *"a matriz da licitação e do contrato"*, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

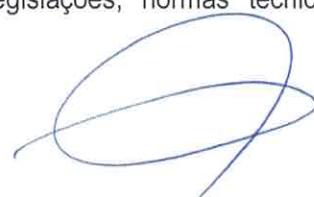
Também, a Jurisprudência de nossos Tribunais traçou o entendimento de que a vinculação ao instrumento convocatório está atrelada à garantia de satisfação do Interesse PÚBLICO.

Ademais, não se admite que alguns sejam obrigados a cumprir as exigências e outros sejam dispensados aleatoriamente, sob pena de afrontar o princípio da isonomia.

Com efeito, de acordo com as disposições legais que regem o Regulamento de Compras e Contratação e restando claro e cristalino os **DIVERSOS** descumprimentos ao Edital, seja reformada a decisão de habilitação e aplicada a inabilitação das empresas Recorridas ONE LAUDOS e JM SERVIÇOS.

6. PEDIDO:

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, normas técnicas,





posicionamento doutrinários citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja reformada a decisão a fim de **INABILITAR** as empresas **ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA e JM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA**, como medida de justiça, e em atendimento aos princípios da isonomia, vinculação ao edital, celeridade, segurança jurídica e interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 07 de agosto de 2025.


SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA
Carmela Cristina Luchetta